

LEI N.º , de de .

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei 11.348, de 27 de setembro de 2006, para convalidar atos praticados por servidores e efeitos financeiros decorrentes do exercício das funções comissionadas de nível 02, criadas por ato administrativo interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 11.348, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1º

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de de ;188º da Independência e 121º da República.

J U S T I F I C A T I V A

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que, sem qualquer acréscimo de despesa, trata da convalidação de atos praticados por servidores e dos efeitos financeiros decorrentes do exercício das funções comissionadas de nível 02 criadas por meio de ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, já regularizada mediante a edição da Lei n.º 11.348, de 27 de setembro de 2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, único Tribunal sediado em cidade do interior, representa um dos três na lista dos pretórios com maior movimento processual do país tendo criado, em época pretérita, como forma de motivar ingresso em seus quadros funcionais, 720 (setecentos e vinte) funções comissionadas de nível 02 mediante ato administrativo interno, sob o entendimento - que à época prevalecia - , de que a medida prescindia de texto legal porquanto inserta dentro dos limites da autonomia administrativa assegurada aos Tribunais pelo art. 96, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. Nesse sentido tem-se o Ato Regulamentar n.º 26/92 do Supremo Tribunal Federal e Resolução Administrativa n.º 42/91 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Com a edição da Lei n.º 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder judiciário, pacificou-se o entendimento segundo o qual a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos Tribunais (art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal). Desse modo, o Supremo Tribunal Federal revisou seu posicionamento acerca do tema, mediante julgado em sede de Medida Cautelar, ADI n.º 1732/ES, com relatoria do então Ministro Néri da Silveira, adotando o Tribunal Superior do Trabalho igual medida por meio da Resolução Administrativa n.º 833/2002, que, em seu art. 5º, vedou expressamente a possibilidade administrativa de os Tribunais Regionais do Trabalho promoverem a criação de funções comissionadas ou sua transformação com elevação ou redução de nível, com efeitos a partir de dezembro de 1996.

Cuidou, então, o Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, a exemplo de outros Tribunais em igual situação, de encaminhar anteprojeto de lei para legitimar o ato administrativo interno praticado – criação das funções comissionadas - , objeto do Projeto de Lei no Congresso Nacional n.º 6.999/2002, convertido, a final, na Lei n.º 11.348/2006, mediante a qual o ato de criação das citadas funções comissionadas fora

regularizado, não se convalidando, todavia, os atos praticados pelos servidores que exerciam tais funções, em desigualdade com os textos das Leis n.^{os} 11.758/2008 (TRT 1^a Região), 11.349/2006 (TRT 8^a Região) e 11.336/2006 (24^a), editadas com igual propósito.

O Conselho Nacional de Justiça, ao aprovar a medida objeto da presente proposição, emitiu Parecer do seguinte teor:

“Inicialmente, releva notar que a matéria ora discutida já foi objeto de análise do Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providências nos 1177/2006, 116/2005 e 120/2005, dos TRTs da 1^a, 8^a e 24^a Região, respectivamente.

Nos aludidos procedimentos, o CNJ apreciou e aprovou anteprojetos de lei encaminhados pelo TST com o objetivo de ratificar, pela via legislativa, a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, bem como convalidar os atos praticados pelos respectivos servidores titulares, no período anterior à edição das pretendidas leis.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu, em tais decisões, que os referidos anteprojetos representavam a mera ratificação da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos internos dos TRTs, à época considerada possível e prática comum, até determinação contrária do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Reconheceu, ainda, a presunção de boa-fé dos administradores ao criar os cargos em comissão e as funções comissionadas por ato administrativo, bem como dos servidores ocupantes de tais cargos e funções, concluindo que o não acolhimento da pretendida convalidação acarretaria enorme prejuízo à estrutura funcional dos Regionais.

O Congresso Nacional, de sua parte, demonstrando o seu posicionamento igualmente favorável a essa regularização, aprovou os 3 (três) anteprojetos encaminhados pelo Tribunal Superior do Trabalho que, levados à sanção presidencial, converteram-se nas Leis n.^{os} 11.758/2008 (1^a Região) 11.349/2006 (8^a Região) e 11.336/2006 (24^a Região).

Referidos dispositivos aduzem textualmente:

‘Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a [8^a e 24^a] Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.’

Em semelhante circunstância, é de se indagar: é razoável e coerente emprestar-se tratamento diferenciado e prejudicial ao TRT da 15^a Região, que possui realidade administrativa muito mais complexa em relação aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, negando a regularização de uma situação administrativa já consolidada de fato no período

de 1996 a 2006?

Percebe-se, pois, que os precedentes representam sólidos fundamentos a amparar a aprovação e o encaminhamento da proposta oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que haja harmonia e isonomia dos atos judiciais outorgados em face de outros Regionais, mormente no que tange aos atos administrativos pretéritos, sob pena de ensejar consectários negativos e díspares aos servidores do TRT da 5ª Região.

Revela-se, em última análise, medida de justiça propiciar um tratamento isonômico em relação àqueles Tribunais que lograram obter de plano, no Congresso Nacional, o reconhecimento da validade dos atos praticados no desempenho de funções criadas por ato administrativo.

...

Com estas considerações, submeto o anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, confiante que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, de julho de 2009.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho